

Processo Administrativo nº 2015/31959
Requerente: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Eleições de Diretores das Escolas Municipais

02) À Secretaria Municipal de Educação:

A Secretaria Municipal de Educação encaminha o expediente em epígrafe para esclarecimentos de algumas dúvidas que foram trazidas a essa Secretaria pelos atuais Diretores das Escolas que compõe a rede de ensino municipal (Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental).

De início, como é de conhecimento geral, o administrador público está adstrito ao Princípio da Legalidade (art. 37, CF/88), sendo-lhe permitido e exigido, cumprir aquilo previsto na Lei. Em razão disso, a questão deve ser enfrentada à vista da legislação municipal que disciplina a matéria, no caso, além do Estatuto e Carreira do Magistério Municipal de Passo Fundo (Lei nº 1733/76); as Leis Municipais nº 3261, de 31 de outubro de 1997¹ e nº 4943, de 25 de outubro de 2012², respectivamente.

Isto posto, passa-se à análise das dúvidas suscitadas, as quais serão tratadas de forma articulada, conforme elencadas por esse órgão (fls. 02-03), assim vejamos:

I- Eleições de Diretores das Escolas de Educação Infantil – Lei nº 4943/2012-

- Quanto à possibilidade do professor-candidato ser dispensado de suas funções durante o período de propaganda eleitoral -

¹ Dispõe sobre a eleição de Diretores de Escolas Municipais, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Lei Orgânica do Município, revoga as Leis nº 2.707/91, e 2.709/91, e dá outras providências.
² Dispõe sobre a eleição de Diretores das Escolas de Educação Infantil da rede pública municipal. fls.01

Em que pese a Lei 4943/2012 não prever a possibilidade de dispensa do candidato no período de propaganda eleitoral, o art. 59, do Estatuto do Magistério Municipal autoriza o afastamento do professor, sem prejuízo nos seus vencimentos, ao se candidatar a cargo eletivo, até o término do período eleitoral; ao prever que:

Art. 59 - O membro do Magistério não sofrerá desconto nos vencimentos, quando:

(...);

IX - **afastar-se, como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em lei;** (Grifei).

- Se ao findar o mandato dos Diretores, estes, caso não sejam reeleitos, terão direito de retornar ao seu turno de trabalho na respectiva escola -

Nos termos da legislação municipal, o membro do Magistério deve ser lotado na SME, órgão de ensino municipal. Todavia, em referência à **designação para o exercício da docência**, o art. 47 da Lei 1.733/761, regra que:

Art. 47 - Designação para os efeitos deste capítulo, é o ato mediante o qual o Prefeito Municipal determina a unidade escolar ou o órgão onde o professor ou especialista de educação deverá ter exercício.

§ 1º - A designação sempre será feita a fim de atender a real necessidade do Município. (Grifei).

Pelo dispositivo acima, depreende-se que o ato de designação e, conseqüentemente, de distribuição da carga horária dos professores está **submetido à necessidade do serviço, à vista do interesse público**.

De tal modo, não pode o Município ter de se adequar aos horários dos servidores, mas o que deve ocorrer é o contrário, ou seja, os

 fls.02

servidores amoldarem-se aos horários de trabalho que seu cargo e atribuições exigem.

Sendo assim, ao findar os mandatos dos Diretores, **não lhes é assegurado o direito de retornar à docência (regência de classe) na mesma unidade escolar**, porquanto, a designação da unidade escolar ou do órgão onde esses professores deverão ter exercício é ato discricionário da Administração, que age motivada pela conveniência, necessidade e, principalmente, pelo interesse público.

- Se os professores que estiverem no gozo de alguma licença funcional, têm direito a votar e, ainda, se podem compor a Comissão Eleitoral, representando o respectivo segmento -

Quanto à possibilidade de votar, a Lei nº 4943/2012 estabelece que:

Art. 13 A escolha do Diretor caberá aos seguintes segmentos da comunidade escolar;

I - **professores e funcionários efetivos e em exercício na escola;**

II - um representante legal de cada família que possui aluno matriculado na escola.

Portanto, os professores que se encontrarem no gozo de alguma licença funcional, **não poderão votar, em razão de não estarem em exercício na escola.**

Da mesma forma, em relação ao direito de compor a Comissão Eleitoral, tendo em vista que a lei exige que a **Comissão Eleitoral seja composta por dois professores em exercício na escola, não candidatos ao pleito;** senão vejamos:

Art. 16 Para dirigir o processo de eleição será constituída uma **Comissão Eleitoral**, que se instalará na primeira quinzena do mês de novembro e **terá a seguinte composição:**

I - dois professores em exercício na escola, não candidatos ao pleito;

II - um funcionário efetivo;

III - um pai de aluno regularmente matriculado;

Parágrafo Único - A comissão eleitoral será presidida por um professor, membro da comissão, escolhido pela mesma.

Então, nos termos dos dispositivos supramencionados, os professores que estiverem no gozo de alguma licença funcional, **estarão, por força de lei, impedidos de votar, como também, de compor a Comissão Eleitoral no respectivo segmento.**

- Se, no caso de uma candidata não ter completado o período de um ano de permanência na escola, pelo motivo de "estar emprestada" para outra escola, a mesma poderá se candidatar à função de Diretor de escola -

Neste aspecto, a lei é clara ao dispor que para concorrer à função de Diretor de escola é preciso ser professor público municipal da educação infantil com **o mínimo 12 (doze) meses de exercício na escola em que concorrerá**, a teor do disposto no artigo 2º, a seguir transcrito:

Art. 2º **Poderá concorrer à função de Diretor de escola pública municipal da educação infantil todo professor Municipal que preencha os seguintes requisitos:**

I - ser professor público municipal da educação infantil;

II - ser professor público municipal da educação infantil com o mínimo 12 (doze) meses de exercício na escola em que irá concorrer, considerando a data da Assembleia Geral da Eleição prevista no Art. 19º desta Lei;

III - ter formação em nível superior em pedagogia;

IV - ter concluído o estágio probatório com a devida homologação;

Parágrafo Único - Nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente em mais de um estabelecimento de ensino.

Por óbvio, o professor que não houver implementado 12 (doze) meses de exercício na escola em que pretende concorrer à função de Diretor, **não poderá candidatar-se, por expressa vedação legal.**

- Se na ausência de pai ou mãe, poderá votar outro responsável, mesmo que sem termo de guarda.

Com relação aos eleitores, a lei em comento – que dispõe sobre a eleição de Diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil – regra que:

Art. 13 A escolha do Diretor caberá aos seguintes segmentos da comunidade escolar;

I - professores e funcionários efetivos e em exercício na escola;

II - um representante legal de cada família que possui aluno matriculado na escola.

Com efeito, o termo "legal" pressupõe que o representante detenha a guarda do aluno, ainda que compartilhada ou provisória. Em razão disso, na ausência de pai ou mãe, entende-se necessário, a apresentação de documento que comprove a condição de guardião do menor.

II- Eleições de Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental – Lei nº 3261/1997 -

- Segundo a Secretaria Municipal de Educação, há escolas que não possuem nenhum funcionário efetivo. Assim, solicita-se orientação de como proceder quanto à composição desse segmento na Comissão Eleitoral -

No diz respeito à Comissão Eleitoral, o art. 8º da Lei nº 3261/97, assim prevê:

Art. 8º Para dirigir o processo de eleição será constituída uma Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de novembro e terá a seguinte composição:

I - três professores, em exercício na escola, não candidatos ao pleito;

II - dois alunos;

III - um funcionário;

IV - um pai de aluno.

§ 1º A Comissão Eleitoral será presidida por um professor, membro da Comissão, escolhido pela mesma.

§ 2º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de

fls.02



Procuradoria Geral do Município - PGM

14 (quatorze) anos completos e aqueles regularmente matriculados a partir da 4ª série.

Inobstante a lei não refira a necessidade de ser funcionário de provimento efetivo, a fim de garantir a lisura e ética no processo eleitoral, entende-se que, no caso de não haver nenhum **funcionário efetivo** na escola, excepcionalmente, **esse segmento ficará sem representatividade**; situação que deverá constar expressa no documento que formaliza a composição da Comissão Eleitoral na respectiva escola.

- Se o Diretor que está exercendo o chamado "mandato tampão" poderá se reeleger e, por quanto mandatos -

O conhecido "mandato tampão" ocorre nas hipóteses de vacância do Diretor³, nos termos do art. 24 da lei em comento, segundo o qual:

Art. 24 - Se ocorrer vacância, provisoriamente, o Vice-Diretor assumirá a direção da escola, e este, em 20 (vinte) dias, deverá dar início ao novo processo eleitoral.

§ 1º Ocorrendo a vacância num período de mais de 06 (seis) meses antes do término da administração, o novo Diretor eleito completará o mandato de seu antecessor.

§ 2º Ocorrendo a vacância num período inferior a 06 (seis) meses antes do término da administração, o Vice-Diretor ou o Supervisor Escolar assumirá, definitivamente, até o término do mandato.

Quanto à possibilidade de reeleição de Diretor que assumiu mandato em virtude da vacância do Diretor eleito anteriormente, o § 1º do art. 2º, da referida lei, determina que:

³ Art. 23 - Ocorrerá vacância por renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.


fls.01



§ 1º O Diretor e quem o houver **sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.**

Vê-se, então, que independentemente de ter sucedido (§ 1º do art. 24) ou substituído (§ 2º do art. 24), o Diretor que assumir as funções de Diretor no curso do mandato, **podrá ser reeleito para um único período subsequente.**

- Professor que seja pai de aluno da escola em que está em exercício, quando for separado, quem poderá votar no segmento "**pais** de todos os alunos da escola ou os responsáveis legais dos alunos perante a mesma", consoante art. 13, inciso III.

Nesse caso, o próprio dispositivo responde à questão trazida, na medida em que o termo "*pais*", permite concluir **que tanto a mãe quanto o pai podem votar**, não importando o estado civil dos mesmos, porquanto o direito de votar decorre da condição de "pai ou mãe" de aluno, regularmente matriculado na escola.

- Como se deve proceder em relação a algum ato que julga-se não correto. Como realizar a denúncia-

Em relação a eventuais irregularidades a que tiver notícia deve-se proceder de acordo com o disposto no art. 118 do Estatuto do Magistério


fls.02

Municipal (Lei nº 1733/76)⁴, c/c art. 205 do Estatuto do Servidor Municipal (Lei Complementar nº 203/08)⁵, ou seja, deverá apresentar denúncia ao Presidente da Comissão Eleitoral⁶, cabendo recurso à Comissão Recursal, nos termos do art. 11 da Lei em questão.

Entretanto, considerando às peculiaridades que envolvem o processo eleitoral, a denúncia deverá ser dirigida, **por escrito**, à Comissão Eleitoral; bem como, **instruída com documentos comprobatórios** da(s) irregularidade(s) noticiada(s).

- Se os membros da Comissão Eleitoral poderão realizar algum tipo de propaganda eleitoral.

Com efeito, à **Comissão Eleitoral cabe somente o que a lei expressamente permitir**, sob pena de seus membros responderem por irregularidades no processo eleitoral. Neste aspecto, a lei assim prevê:

Art. 8º Para **dirigir o processo de eleição** será constituída uma Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de novembro e terá a seguinte composição:
(...).

⁴ Art. 118 - Todo membro do Magistério Público Municipal que tiver ciência de irregularidades no Organismo Municipal de Ensino, caso não seja competente para promover a sua apuração imediata é obrigado a representar incontinente à autoridade que o for, devendo esta, no prazo de cinco dias, determinar sua averiguação mediante sindicância ou inquérito administrativo, sob pena de se tornar responsável.

⁵ Art. 205 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar corresponsável, a promover de imediato sua apuração.

⁶ Art. 8º (...).

§ 1º A Comissão Eleitoral será presidida **por um professor**, membro da Comissão, escolhido pela mesma.

Art. 9º Compete à Comissão Eleitoral **publicar Editais, coordenar a realização de debates e da Assembleia Geral, fixar os locais de propaganda, receber, homologar e divulgar a inscrição dos candidatos e constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras**, de acordo com as instruções baixadas pelo Prefeito Municipal.

Portanto, no que se tange à propaganda, caberá à Comissão Eleitoral, tão-somente, **FIXAR OS LOCAIS DE PROPAGANDA**, não lhe sendo permitido realizar nenhum tipo de propaganda.

Não obstante, todos os integrantes da Comissão Eleitoral têm o **dever** de agir com imparcialidade (equidade), sob pena de nulidade do processo eleitoral.⁷

- Por derradeiro, quanto ao caso específico suscitado a fl. 03, diz respeito **aos requisitos exigidos pela lei** para que o membro do Magistério municipal possa concorrer às eleições de Diretores das escolas municipais de ensino médio.

Como já destacado, acerca das eleições dos Diretores das escolas da rede municipal de ensino, deve-se observar a legislação atinente à questão, neste caso, a Lei Municipal nº 3261/97, que assim determina:

Art. 2º **Poderá concorrer à função de Diretor de escola pública municipal todo o membro do Magistério que preencha os seguintes requisitos:**

I - ser professor público municipal com, no mínimo, 12 (doze) meses de exercício na escola, considerando a data da Assembleia Geral de Eleição prevista no Art. 14 desta Lei;

⁷ Sabe-se que "imparcialidade" é um termo praticado na imprensa e na justiça que se refere a **não privilegiar ninguém e nenhuma parte.**



II - ter formação em nível superior, em Curso de Licenciatura;

III - ter concluído o estágio probatório;

IV - se celetista, gozar de estabilidade e estar em efetivo exercício no Magistério público municipal.

De tal modo, **em atenção ao Princípio da Legalidade**, o professor – membro do Magistério – **que não tiver formação em Curso de Licenciatura, NÃO poderá concorrer à função de Diretor** de escola pública municipal.

Feitas as considerações acima, importa ressaltar que somente **quando houver expressa autorização legal poderá o administrador praticar algum ato administrativo**. A propósito, a seguinte decisão da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública desta Comarca:

É cediço que um dos princípios norteadores da Administração Pública, é o da legalidade, “específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso, considerado princípio basilar do regime jurídico-administrativo”⁸. É critério de subordinação à lei, no sentido de que a atividade administrativa não deve apenas ser exercida sem ofensa àquela, mas só pode ser ultimada nos termos da autorização contida no ordenamento jurídico. E, nesse sentido, a interpretação do permissivo legal, mormente quando importa em oneração ao ente público, deve ser restritiva e não ampliativa. (Processo nº 021/1.10.0002998-2, Juíza de Direito - Dra. Débora Sevik, Julgado em 25/11/2010).- Grifei -.

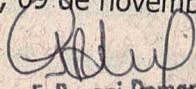
⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 99 e 100.

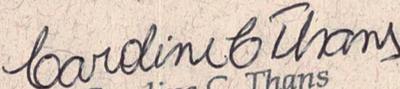


Era o que cabia para o ...
Contudo, submeto esta análise à consideração superior da
Coordenadora de Administração e Planejamento desta Procuradoria, Dra Caroline
Castellani Thans Seganfredo.

Após, para providências de estilo.

Passo Fundo, 09 de novembro de 2015.


Giovana F. Rovani Demerchi
Assessora Superior


Caroline C. Thans
Coordenadora de Adm.
e Planejamento - PGM